



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição nº 74/XII (1.ª)

ASSUNTO:

Pretendem a garantia de que nenhum profissional das USF possa ser excluído da equipa USF

Entrada na AR: 22 de Dezembro de 2011

Nº de assinaturas: 10630

Peticionário: Associação Nacional das Unidades de Saúde Familiar

Introdução

A petição deu entrada na Assembleia da República a 22 de Dezembro de 2011 e foi distribuída a esta Comissão na mesma data.

I. A petição

Esta petição vem solicitar que nenhum profissional das USF possa ser excluído da equipa USF, referindo os peticionários que estão a decorrer e a ser concluídos concursos nas ARS e ACES, mas que não garantem a seleção dos profissionais que já integram as USF. Referem que, de acordo com o levantamento realizado pela Associação Nacional de USF (USF-AN), as equipas das integram 29% de secretários clínicos e 28% de enfermeiros com contraste a termo certo, o que pode pôr em causa a mobilidade e estabilidade das equipas. Consideram que as equipas das USF funciona como um todo e que desempenham a sua atividade com profissionalismo.

Informam que o teor do texto da petição em apreço foi dado a conhecer à equipa ministerial, assim como aos presidentes dos conselhos diretivos das administrações regionais de saúde.

Consideram que todos são imprescindíveis ao bom funcionamento da equipa, pelo que a USF-AN propõe que seja assumida a garantia de que nenhum profissional de saúde possa ser excluído das respetivas equipas, visto que tem sido considerada uma avaliação de desempenho positiva.

II. Análise da petição

O objecto da petição está bem especificado, o texto é inteligível, o peticionário encontra-se correctamente identificado, mencionando o seu domicílio e estão presentes os demais requisitos de forma e tramitação constantes dos artigos 9.º e 13.º da Lei de Exercício de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe é dada pelas Leis n.º s 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto). Assim, parece-nos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.

III. Tramitação subsequente

1. Em conformidade com o disposto nos artigos 21.º, 24.º e 26.º da Lei de Exercício de Petição, tratando-se de uma petição com 10630 assinaturas, é obrigatória a audição do peticionário, tem de ser apreciada em Plenário e carece de publicação no *Diário da Assembleia da República*.


2. Nos termos do artigo 20.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a Comissão pode, para além de ouvir o peticionário, pedir informações, sobre a matéria, às entidades que entender relevantes.
3. A Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a Petição no prazo de 60 dias, a contar da data da sua admissão (artigo 17.º, n.º 6).

IV. Conclusão

1. Face ao exposto, propõe-se a admissão da presente petição.
2. Propõe-se ainda que seja solicitada informação ao Ministro da Saúde.
3. Acresce referir que, ao abrigo do artigo 17.º da mesma Lei, uma vez admitida a petição pela Comissão, deverá ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão e do qual será dado conhecimento ao peticionário.

Palácio de S. Bento, dia 02 de Janeiro de 2012

A Assessora da Comissão,



(Rosa Nunes)